

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

MATHEUS VEIGA ANTUNES

**COVID-19: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO PANDÊMICO
ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS O PODER ESTATAL.**

**SANT'ANA DO LIVRAMENTO
05/2022**

MATHEUS VEIGA ANTUNES

**COVID-19: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO PANDÊMICO
ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS O PODER ESTATAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof(a). Dr(a). Daniela
Vanilla Nakalski

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

A426c Antunes, Matheus Veiga Antunes
COVID-19: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO
PANDÊMICO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS O PODER
ESTATAL / Matheus Veiga Antunes Antunes.
53 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-- Universidade Federal do
Pampa, CIÊNCIAS SOCIAIS - CIÊNCIA POLÍTICA, 2022.
"Orientação: Daniela Vanilla Nakalski Nakalski".

1. Direito Constitucional. 2. Covid-19. 3. Direitos Fundamentais. 4.
Constituição Federal. 5. Poder Estatal. I. Título.

MATHEUS VEIGA ANTUNES

**COVID-19: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO PANDÊMICO
ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS O PODER ESTATAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

Prof. Dra. Daniela Vanilla Nakalski
Orientador
(Unipampa)

Prof. Dra. Deisemara Turatti Langoski
(Unipampa)

Prof. Dr. Jair Pereira Coitinho
(Unipampa)

Dedico este trabalho aos meus pais que desde o início me deram total apoio e também aos amigos que estiveram sempre ao meu lado.

AGRADECIMENTO

A Professora Dra. Daniela Vanilla Nakalski, minha orientadora do projeto de conclusão de curso, que confiou no meu trabalho desde sempre, me ajudou na formação do projeto.

A universidade pública de qualidade que me acolheu e garantiu a minha trajetória acadêmica.

A todos os professores que fizeram parte do meu conhecimento e sempre estiveram ao meu lado para garantir um melhor aprendizado.

Aos meus pais Renato Antunes e Silva e Mariluce da Costa Veiga que sempre me deram total apoio durante a minha trajetória acadêmica e confiaram que tudo era possível.

A todos os colegas de curso que convivi e sempre estiveram comigo nos melhores e piores momentos, a amizade sempre prevalecerá.

“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, por que o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante”.

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho trata sobre Covid-19: uma análise constitucional perante o contexto pandêmico entre os direitos fundamentais versus o poder estatal, de forma a investigar qual direito fundamental deve prevalecer nessas relações emergenciais sanitárias: liberdade ou saúde. Buscou-se responder ao problema de pesquisa a partir da análise dos decretos emergenciais de entes federados bem como em decisões dos tribunais superiores determinando o cumprimento das medidas restritivas impostas à sociedade pelo bem maior, a saúde humana. Ainda se buscou verificar quanto à opção à não vacinação, por parcela da sociedade, com base em convicções e crenças pessoais e religiosas e as consequências geradas ao retorno/ingresso de atividades presenciais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo da questão global pandêmica gerada pelo Covid -19 até às particularidades geradas pelas medidas restritivas de entes federativos brasileiros e a verificação de sua constitucionalidade com base na saúde humana. As técnicas de pesquisa utilizadas foram análise bibliográfica, documental e entrevista. Os resultados alcançados foram comprovar a constitucionalidade das medidas emergenciais sanitárias, conforme sustentado em algumas decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais, Direito à Saúde, Medidas Restritivas, Covid-19, Vacinação.

ABSTRACT

The present work deals with Covid-19: a constitutional analysis in the face of the pandemic context between fundamental rights versus state power, in order to investigate which fundamental right should prevail in these emergency health relations: freedom or health. We sought to answer the research problem from the analysis of emergency decrees of federated entities as well as decisions of higher courts determining compliance with restrictive measures imposed on society for the greater good, human health. We also sought to verify the option of non-vaccination, by part of society, based on personal and religious convictions and beliefs and the consequences generated by the return/entry of face-to-face activities. The method of approach used was deductive, starting from the global pandemic issue generated by Covid -19 to the particularities generated by the restrictive measures of Brazilian federative entities and the verification of their constitutionality based on human health. The research techniques used were bibliographic, documentary and interview analysis. The results achieved were to prove the constitutionality of emergency health measures, as supported by some jurisprudential decisions of the Federal Supreme Court.

Keywords: Fundamental Rights, Right to Health, Restrictive Measures, Covid-19, Vaccination.

LISTA DE FIGURAS

Mapa I – Início do vírus em janeiro de 2020.....	19
Gráfico I – 50 dias após o primeiro caso de COVID-19 na China.....	19
Mapa II – Propagação do Covid 19 – dezembro de 2020.....	20
Gráfico II – Curva de contágio Covid-19.....	22

LISTA DE ABREVIATURAS

- ADI. – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF. – Arguição de Descumprimento Fundamental
- ARE. – Ação de Recurso Extraordinário com Agravo
- Dra. – Doutora
- ESPII. – Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
- n. – Número
- OIT. – Organização Internacional do Trabalho
- OMS. – Organização Mundial da Saúde
- OPAS. – Organização Pan-Americana de Saúde
- PNI. – Plano Nacional de Imunização
- PNPS. – Programa Nacional de Política de Saúde
- Prof. – Professora
- STF. – Supremo Tribunal Federal
- SUS. – Sistema Único de Saúde
- Ufpel. – Universidade Federal de Pelotas
- Ufrgs. – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- Ufsm. – Universidade Federal de Santa Maria
- Unipampa. – Universidade Federal do Pampa

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 COVID-19: O VÍRUS MUNDIAL	14
2.1 Histórico pandêmico e suas atribuições.....	14
2.2 Brasil no período pandêmico: Um novo panorama.....	19
3 BREVE HISTÓRICO: DIREITOS FUNDAMENTAIS	23
3.1 Direitos Fundamentais na Constituição de 1998.....	26
3.2 Direito à Saúde.....	28
3.3 Direito à Liberdade.....	31
3.4 Saúde e Liberdade: No panorama do Covid-19.....	33
4 ESTADO BRASILEIRO E MEDIDAS ADOTADAS PELO INTERESSE COLETIVO	36
4.1 Determinações no comércio de Santana do Livramento – RS durante o período pandêmico.....	39
4.2 Universidades públicas e suas exigências frente ao vírus.....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo a análise sobre o vírus da Covid-19 e os direitos fundamentais, cujo impacto gerado pelos conflitos de normas resultou posicionamentos mais restritivos a alguns direitos, por parte do governo, ocasionando reflexos na sociedade. A questão sobre qual direito fundamental: liberdade ou saúde deve ter primazia nas relações restritivas pandêmicas do Covid – 19 foi objeto dessa pesquisa.

Medidas excepcionais propagadas pelos órgãos de saúde como o uso de máscara, impedir aglomeração em locais públicos e privados, quarentena, dentre outros, foram imposições para evitar a propagação do vírus na sociedade, posteriormente com a necessidade de busca por algo mais eficaz, países primeiramente afetados desenvolveram a vacina, servindo de modelo de imunização para os demais.

No Brasil, a vacinação chegou mais tarde, pois houve conflitos internos entre governo e órgãos de saúde, ocasionando um atraso na imunização dos brasileiros, no entanto, com muita luta, o instituto Butantan, juntamente com o laboratório Sinovac da China, criaram a CoronaVac, vacina com título brasileiro, marcando uma grande conquista para a saúde pública e seus desenvolvedores.

O direito à saúde é considerado universal, abrange a todos esta garantia, estando presente no artigo 196 da CF, “A saúde é direito de todos e dever do Estado”. Juntamente com o direito à liberdade previsto no artigo 5º, inciso II, da CF, retratando que todos somos livres para fazer ou não fazer algo em virtude da lei, remetendo ao princípio da legalidade.

O conflito de direitos ocorre, pois, o direito à liberdade está do lado dos direitos individuais, a ideia de não interferência do Estado nas relações pessoais e, por outro lado, o direito à saúde remete à coletividade, ao amparo social a todas as pessoas de forma universal.

Diante disso, o reflexo gerado na sociedade foi inesperado, pois muitos brasileiros recusaram-se a aderir a vacinação, por motivação pessoal agravado pelos fatores midiáticos noticiando as incertezas quanto à eficácia das vacinas. Sendo assim, parte da sociedade ficou à mercê da doença. Ademais, foi decidido pelo STF nas ADI's 6586 e 6587, a necessidade da vacinação para controle do processo pandêmico.

Também no ARE 1267879, se sustentou outros direitos fundamentais que estavam sendo supostamente violados, como proteção às convicções filosóficas, ideológicas, religiosas, morais, dentre outras, no entanto, por mais que a Constituição Federal assegure estas prerrogativas, quando se traz a relação pandêmica, a prevalência dos interesses coletivos se mostrará mais eficaz, abarcando o maior número de pessoas, sendo superior aos direitos individuais.

Compreende-se que a busca pelo interesse coletivo se sobrepõe ao individual e especialmente nessas situações sanitárias emergenciais de natureza mundial como a propagação da COVID-19. Segundo o ministro Luís Roberto Barroso ressalta que, por mais que a Constituição Federal estabeleça os direitos fundamentais da sociedade, e que cada indivíduo deverá seguir suas convicções, na questão pandêmica o coletivo deve ultrapassar o individual. Tem-se o conflito entre o poder do Estado em fornecer saúde de qualidade através dos órgãos públicos, a fim de garantir o bem estar individual e coletivo, e o direito de liberdade de cada um agir conforme suas convicções.

A linha temporal da questão pandêmica, juntamente com aspectos divergentes das relações sociedade/Estado, o individual e o coletivo e também as prerrogativas que asseguram a efetivação do direito à saúde e do direito à liberdade pautada sob a análise das normas e das decisões adotadas pelos órgãos judiciais brasileiros.

Sendo assim, constata-se que ao viver em uma sociedade democrática, onde o povo apresenta as suas crenças e dogmas, o equilíbrio entre a sociedade e o poder estatal é fundamental para assegurar recursos que são essenciais para a proteção da maioria, ou seja, do coletivo.

2 COVID-19: O VÍRUS MUNDIAL

2.1 Histórico Pandêmico e suas atribuições

Desde a formação do mundo contemporâneo, somos obrigados a conviver com infecções e enfermidades, constituindo a formação de novos episódios que são inerentes aos seres humanos, sendo assim, o mundo passou a vivenciar situações atípicas em 2019, causando perplexidade e medo, pois não se tinha ideia do que estava acontecendo de forma concreta no país asiático, que aos poucos foi se

revelando um grande desafio mundial para os governantes e organismos internacionais.

A SARS-COV tem um passado na década de 1960, não sendo uma doença resultante do século XXI, porém a sua variação e mutação ao longo dos anos, fez com que eclodisse no mundo atual o SARS-COV 2.

O coronavírus é do grupo viral COV, já presente nas questões mundiais, causando contaminações, resultando na gripe respiratória em animais e seres humanos, sendo considerada gripes leves e moderadas. As suas variações mais comuns são (229E, OC43, NL63 e HKU1). E de outro lado temos as causadoras da síndrome respiratória grave como a (SARS-COV e a MERS-COV). (BELASCO, 2020).

O vírus nada mais é que um agente infeccioso que pode se adaptar e transmutar no decorrer do tempo, sendo usado no passado, em guerras como arma biológica na forma de impedir que seu oponente sobrevivesse pela enfermidade causada. Essa é uma visão ultrapassada, porém é de suma importância para a percepção do que um simples organismo patogênico pode ocasionar em grupos e sociedades.

Wuhan, cidade localizada na China Central, marca o início da descoberta de um vírus conhecido como SARS-COV 2, ou melhor dizendo, COVID-19, retratada como uma doença transmitida pelo animal (morcego), causando graves impactos para os seres humanos, a exemplo da síndrome respiratória aguda grave.

A tese do mercado de frutos de Huanan¹, cujo vírus proveio do morcego, foi analisada por estudantes Chineses, pois os primeiros pacientes hospitalizados pelo vírus do Covid, não apresentavam qualquer relação com o local citado, mesmo assim, permaneceu-se indexada o estudo, sem aprofundamento no fato. (Garattoni, 2021).

Essa teoria prepondera no cenário mundial quanto à origem da nova variante, embora, existem outras teses afirmando que o aparecimento do vírus ocorreu pela disseminação acidental no instituto de Wuhan, demonstrando interesses governamentais e laboratoriais, no controle da sociedade, por meio de armas biológicas.

¹ Atacado/Mercado que comercializa frutos do mar e animais para o consumo, localizado na província de Hubei, na cidade de Wuhan na China, sendo caracterizado o local que eclodiu o vírus.

No boletim fornecido pela OMS, retratou que, a teoria do surgimento do vírus laboratorialmente não foi estudada, pois para se chegar a isso, deveria se passar por um estudo criterioso nas bases de arquivos do instituto de Virologia de Wuhan, sendo assim, a OMS preferiu não interferir no caso. (Garattoni, 2021).

O principal jornal dos Estados Unidos da América, o Wall Street Journal, relatou com base em pesquisas realizadas pelo governo americano que três cientistas chineses buscaram atendimento em 2019, apresentando sintomas virais de gripe, tendo uma ligação com o vírus, da suposta tese que foi adquirido em laboratório e conseqüentemente, gerando a pandemia. A China nunca se manifestou sobre o fato, nem sobre a identidade das pessoas envolvidas. (Garattoni, 2021).

Diante disso, o vírus foi ganhando força e se propagou de forma instantânea, ou seja, aquilo que era concentrado em uma única cidade, passou a atingir países do outro lado do continente, configurando a tão conhecida pandemia viral.

Nos dias atuais, a globalização constitui outro determinante importante, resultado do intenso fluxo de pessoas e de alimentos por todo o mundo. Alimentos produzidos na América do Sul e América Central, por exemplo, podem causar surtos de intoxicação alimentar na América do Norte ou Europa. A rapidez de deslocamento das pessoas proporcionada pela facilidade de acesso ao transporte aéreo permite que agentes causadores de epidemias sejam transmitidos rapidamente para pessoas de várias regiões do planeta em curto espaço de tempo. O vírus influenza H1N1, por exemplo, causou, em 2009, uma pandemia em menos de seis meses (Andrade et al., 2012, p. 17).

A circulação das pessoas que tinham contraído o vírus, porém os sintomas apareceram dias após ou eram assintomáticas, foi uma prática muito comum em aeroportos, cuja movimentação em massa de pessoas, colaborou para a disseminação do vírus e o surto de uma doença desconhecida até então pela ciência.

Como todo país e órgãos fiscalizadores que compõem o sistema governamental, o primeiro obstáculo em uma situação atípica, é buscar recursos científicos para constatar a gravidade do problema e a partir desta análise tomar certas medidas que vão corroborar para que a sociedade não se exponha ao risco.

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS anunciou o surto da doença motivada pelo novo coronavírus, considerando o Estado de emergência de saúde pública global (ESPII). Esse ato demonstrou a importância da aproximação e da cooperação entre os países para conter o vírus. (Organização Mundial da Saúde, 2020).

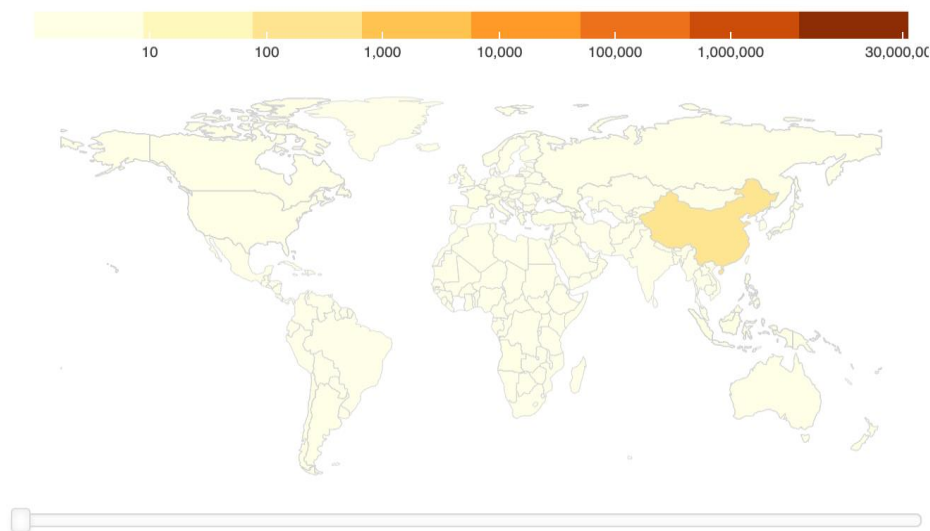
Em um primeiro momento a situação da disseminação passou de alta para muito alta em nível global, ou seja, medidas de emergências deveriam ser tomadas para que a propagação da doença não atingisse um patamar superior, outro comunicado exposto foi a superlotação dos hospitais que estariam por vir. A propagação de infectados superaria os recursos de atendimento.

Estava-se assim, configurando um surto pandêmico de proporções globais, pois, a pandemia se caracteriza pela ocorrência generalizada de uma atual doença, englobando países e continentes (Fiocruz, 2021). Segundo o Diretor-Geral Tedros Adhanom Ghebreyesus, relatou que:

Pandemia é uma palavra que, se mal utilizada, pode causar medo irracional ou aceitação injustificada de que a luta acabou, levando a sofrimento e mortes desnecessárias. (Organização Pan-Americana de Saúde, 2020).

Conforme a fala de Tedros Adhanom, o vírus não pode ser considerado um simples oponente, terá muitos desafios pela frente, e a cooperação entre os países é essencial para que essa luta se estabeleça de forma positiva. No entanto, só em 11 de março foi considerada oficialmente pela OMS que a Covid-19 era uma doença global, enquadrando-se como surto pandêmico. (Organização Pan-Americana de Saúde, 2020).

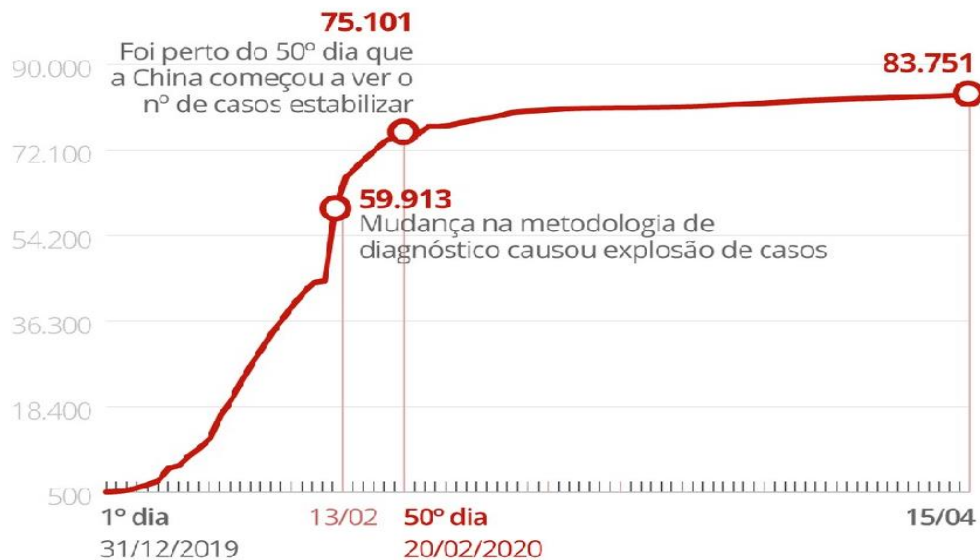
Mapa I – Início do vírus em janeiro de 2020



Fonte: John Hopkins (2020)

O mapa I apresenta o período inicial do surgimento do vírus na China, cuja concentração era restrita em um único local, não havendo casos de expansão para outros países.

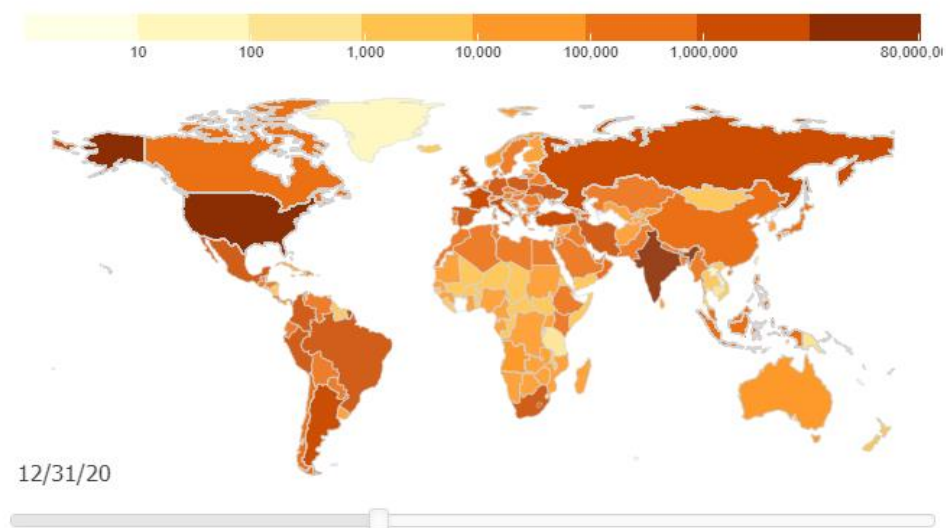
Gráfico I – 50 dias após o primeiro caso de COVID-19 na China



Fonte: John Hopkins University – Foto G1

Este gráfico faz menção a 50 dias após o vírus ser identificado, em um período de 31/12/2019 à 20/02/2020, foram 75.101 (setenta e cinco mil cento e um) casos registrados em curto período. No entanto, posteriormente houve uma estabilização dos casos, pois a China adotou medidas drásticas em relação aos problemas sanitários, tudo como formas de conter a propagação do vírus.

Mapa II – Propagação do Covid 19 – dezembro de 2020



Fonte: John Hopkins (2020).

A propagação durante o período de 12 meses foi intensa, trazendo resultados catastróficos em relação à disseminação e ao número de óbitos, pois, todos os

continentes foram afetados com o vírus, conforme a escala de cores, indicando os países com menor e maior grau de infectados.

Os casos de mortes com relação direta¹ ou indireta² à pandemia somam um novo total de óbitos, no marco temporal de 31 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, indicando um valor aproximado de 14,9 milhões de pessoas. (Organização Pan-Americana de Saúde, 2022).

Em uma primeira análise, pessoas do sexo masculino morriam mais que a do sexo feminino, e que lesionava idoso e pessoas com comorbidades, a exemplo de diabetes, hipertensos ou até mesmo problemas crônicos respiratórios, no entanto, a constatação levou ao resultado em massa, o vírus tinha poder de multiplicação e propagação, demonstrando a letalidade em todas as faixas etárias. (El País, 2021)

2.2 Brasil no período pandêmico: Um novo panorama

Como o vírus é adaptativo às condições, sua rápida variação afetou o mundo inteiro, em janeiro, os Estados Unidos Da América relatando seu primeiro caso. No final de janeiro, outros países apresentaram situações anormais diante do rápido contágio em suas áreas. No Brasil, no início de fevereiro, se tinha o conhecimento de 9 pacientes sendo analisados, no entanto, sem registros concretos de casos confirmados. (LANA, 2020)

A pandemia já estava generalizada, desde o seu surgimento na China em 2019, passando pelos países de grande escala populacional como Espanha, Itália entre outros do continente Europeu, também grande parte da América do Norte, chegando ao Brasil no dia 22 de fevereiro de 2020, através de um cidadão, que recém estava chegando da Itália a trabalho.

Sendo assim, o governo federal e os Estados implementaram certas medidas cabíveis indicadas pela OMS para estabelecer a cautela na sociedade e garantir a proteção dos órgãos diante da lotação de centros de saúde. Inicialmente, o recurso utilizado na primeira oportunidade foi o distanciamento social da sociedade como medida de conter aglomerações. Entretanto, com a rápida disseminação do vírus e uma alta preocupação por parte do governo, este declarou obrigatório alguns fatores

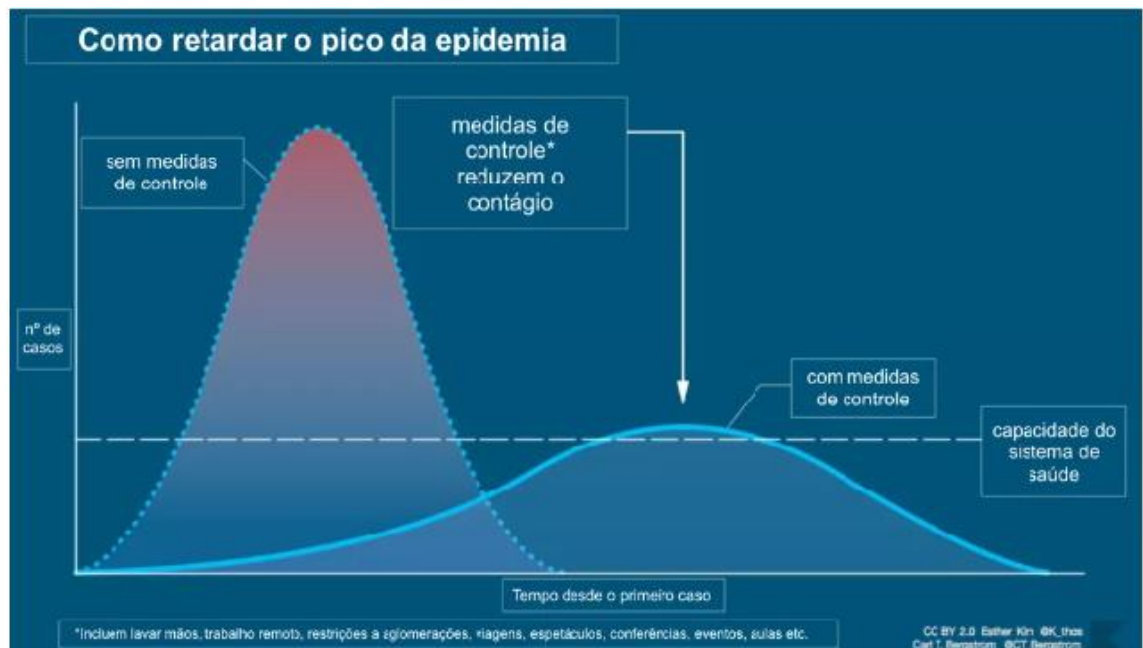
¹ Relação direta: óbito que se dá totalmente em decorrência do vírus

² Relação indireta: óbito que é decorrente dos impactos do vírus

perante a saúde pública, ordenando o isolamento social como medida obrigatória. (VENTURA; AITH; RACHED, 2020).

A contenção por meio de medidas de isolamento social, chamada quarentena, se estabelece para evitar que ocorra aglomerações, de forma a impedir o contágio pelo vírus. Os entes governamentais brasileiros, adotaram medidas em caráter extraordinário, restringindo alguns direitos fundamentais, que resultaram no fechamento de estabelecimentos como escolas, praias, restaurantes, comércio entre outros durante um determinado período, só podendo ser autorizado serviços essenciais, para o mínimo existencial da população como alimentação, saúde e segurança.

Gráfico II – Curva de contágio Covid-19



Fonte: Gurovitz - Foto G1 (2020)

Este gráfico representa o resultado das medidas excepcionais que o governo tomou em um primeiro momento como forma de controle, fazendo menção aos sistemas de saúde, envolvendo postos de emergências e leitos de hospitais. Segundo Domingues, Cardoso e Magalhães, o pico de alta transmissibilidade pode ser contida conforme dois métodos iniciais:

A primeira é aumentar a infraestrutura do sistema de saúde, com a disponibilização de mais leitos, pessoal e insumos, adequando-os à demanda. Isso, porém, é inviável em curto prazo: o máximo que se consegue fazer é abrandar o impacto e adiar o colapso em alguns dias. A segunda forma, mais eficiente e viável, é o isolamento social, pois com

ele a taxa diária de transmissão é reduzida e a curva de contaminados achatada. Assim, o número simultâneo de pacientes que demandam leitos de internação cai muito, e o sistema consegue atender mais pessoas ao longo do tempo. (DOMINGUES; CARDOSO; MAGALHÃES, 2020, p.15).

No entanto, essas medidas restritivas não puderam se prolongar por muito tempo em razão da forte pressão de setores da economia atingidos pela suspensão de suas atividades, e por consequência, o vírus passou por novas mutações atingindo um novo patamar de casos. Logo, os hospitais e o sistema de saúde que não tinha aporte econômico governamental para se manter, acabou sobrecarregando, ocasionando na alta demanda de internação, porém sem recursos que abrangesse toda a sociedade em meio a enfermidade.

Perante a essa situação, a busca por soluções mais eficazes como o desenvolvimento da vacina era um pressuposto essencial para contenção da doença que estava revigorando desde 2019. Sendo assim, o desenvolvimento de uma vacina eficaz, que reduza os níveis de mortalidade, inibindo as taxas de letalidade era uma questão temporal e de total necessidade.

Os recursos, como o uso obrigatório de máscaras, fechamento de estabelecimentos e o distanciamento social foram medidas temporárias, no entanto, o vírus mostrou-se mutável em suas variantes ao longo desses dois anos, tendo maior poder de contágio, demonstrando assim a vulnerabilidade e a falta de interesse dado aos órgãos de atendimento, ocasionando em precariedades recursais nos postos de saúde e hospitais diante do atendimento populacional.

Pesquisas científicas em torno do vírus, ocorrem durante o período pandêmico, numa busca incessante por maneiras mais eficazes de sua contenção como medicamentos, tratamentos definitivos ou a busca pela formulação de uma vacina inibidora da Covid-19. Para isso, a cooperação entre os países é essencial no fornecimento de materiais, pesquisas e dados. (LUIZ, MOREIRA, 2021).

Diante disso, o interesse pela busca da vacina foi instigador para os países com maiores bases científicas, instituições de pesquisa e recursos, como a China, Reino Unido e Rússia, que por questões de território e circulação de pessoas, foram atingidos primeiramente, estando adiantados nas questões da busca pela produção vacinal em 2020.

Portanto, após meses de pesquisa e de avaliação clínica, surge a primeira vacina, sendo disponibilizada pelo Reino Unido como aspecto emergencial. “[...] o

Reino Unido iniciou a vacinação de sua população, com uma vacina inédita a base de RNA mensageiro (mRNA), a BNT162b2, a primeira vacina aprovada para uso emergencial com esta tecnologia fantástica” (Unicamp, 2020).

A distribuição se deu pelos acordos entre os Estados, ou seja, países mais desenvolvidos, com objetivos políticos mais humanos e sociais aderiram rapidamente a distribuição da leva da primeira dose da vacina. Posteriormente, na mesma base de formação surgiram outras marcas de diferentes laboratórios como a AstraZeneca, Pfizer, Sputnik, Janssen entre outras.

Segundo Dimas Covas, diretor do Instituto Butantan, afirmou que a relação com o governo perante a vacina foi desastrosa, houve a solicitação da vacina ao Ministério da Saúde em junho de 2020 de 60 milhões de doses, porém não obteve respostas sobre o decorrer do pedido. Ainda ressaltou que o Brasil tinha tudo para ser o primeiro país no mundo a começar a vacinação, porém questões políticas restritivas ocasionaram na suspensão da vacina. (Agência Senado, 2021).

O Brasil adotou políticas mais restritivas em relação a vacinação, onde havia uma necessidade do povo se vacinar, porém toda controvérsia política e econômica, juntamente com desacordos oriundos do poder estatal e órgãos da saúde, atrasaram os contratos de demanda da vacina.

Como a situação em 2020 foi marcada por caos entre os sistemas governamentais, a necessidade de trazer ou até mesmo iniciar a produção nacional da vacina foi pauta discutida pelos institutos brasileiros de pesquisa na área, como a Fiocruz e o Instituto Butantan.

Em 17 de janeiro de 2021, começa a vacinação emergencial no Brasil pelo plano nacional de imunização (PNI), perante acordos e trâmites governamentais firmados com a China e o Reino Unido na disponibilidade de fornecimento e na aprovação da Anvisa para sua eficácia.

A primeira dose aplicada ficou marcada nas redes nacionais de televisão, diante da disponibilidade da enfermeira Monica Calazans e do governo de São Paulo de promover o evento de vacinação. Sendo uma conquista brasileira diante de todo caos causado pela doença. Segundo a enfermeira Mônica Calazans (2021), após receber a primeira dose relatou:

“Não é apenas uma vacina. É o recomeço de uma vida que pode ser justa, sem preconceitos e com garantia de que todos nós teremos as mesmas condições de viver dignamente, com saúde e bem-estar”. (R7, 2021).

Como a demanda por mais vacinas se fez necessária o desenvolvimento de uma vacina nacional era a grande pauta de discussão, sendo que dia 23 de fevereiro de 2022, um ano praticamente após, a Fundação Oswaldo Cruz anuncia a vacina nacional contra o vírus depois de grandes negociações do governo brasileiro com o reino unido, onde este cedeu sua base científica para que houvesse a produção. “[...] com isso, o país avança na autossuficiência e sustentabilidade de produtos de saúde que tem sido defendida pela Organização Pan-Americana da Saúde para tornar a Região das Américas mais forte e independente”. (Organização Pan-Americana de Saúde, 2022).

Diante disso, o país passou a depender menos da produção de vacinas importadas, colaborando no desenvolvimento de uma série de fatores como a manipulação diversificada, o experimento mais elaborado na formulação e a ideia central de produção em massa para atender a demanda da saúde de âmbito interno.

3 BREVE HISTÓRICO: DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais surgem de um contexto específico no qual a população não apresentava privilégios próprios frente ao Estado e a imposição desse poder nas relações da sociedade era definitivamente rígida. Os direitos fundamentais retratam a luta e a busca por direitos e garantias sociais, sendo que a necessidade da limitação do poder estatal era fundamental para que direitos mínimos existenciais revigorassem.

Posto isso, muito da formação dos direitos fundamentais tem base em um primeiro momento nas questões religiosas, a aproximação com Deus, mais especificamente na ideia do Cristianismo, da crença monoteísta, ou seja, a formação do mundo perante um espírito soberano. No entanto, o contexto sofre mutação ao longo dos séculos, cuja filosofia é introduzida e passa a alicerçar a compreensão das relações sociais, via racionalidade humana. (COMPARATO, 2001, p. 1 - 2 e 9).

A mudança do contexto religioso para a filosófica, deu início a ideia do ser humano racional, onde o pensamento consubstancia todo o mundo, deixando de lado a ideia de um ser religioso para evolução da luta pelos seus direitos através da racionalidade.

Diante de todo esse movimento, nasce o Jusnaturalismo, com Hugo Grócio, com o conceito do pensamento ser instaurado para atender a razão humana e não

mais à vontade divina, como antes presente. Os seres humanos são sujeitos que resguardam direitos individuais, morais e intelectuais, tendo isso como definição para a declaração dos direitos dos homens.

Assim foram, gradativamente, a partir de movimentos sociais consagrando-se os direitos fundamentais, pois em cada período histórico, foi-se exigindo do Estado menor ou maior intervenção. Duas importantes declarações inauguram o primeiro rol de direitos fundamentais: a Declaração de Direitos de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Neste contexto percebe-se a aparição dos direitos dos homens sendo consagrados e positivados em normas e posteriormente nas Constituições.

A Declaração de Virgínia (1776) foi pioneira ao consagrar a igualdade de todos os homens em razão de sua natureza. Com o passar do tempo, o direito à liberdade e igualdade são positivados no artigo 1º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão (1789), aos homens são assegurados direitos como a liberdade e igualdade, sendo eles direcionados de forma igualitária. No entanto, a fraternidade veio posteriormente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, consagrando a cooperação e a dignidade na sociedade.

A necessidade de estruturação de novos direitos foi essencial para assegurar perante as normas jurídicas, demandando à composição de instrumentos jurídicos cabíveis para concretizar sua materialização e consumir a tutela jurisdicional. Sendo assim, tanto a declaração de Virgínia e a Declaração Francesa, defenderam a importância de direitos e garantiram aos homens a possibilidade de se ter direitos naturais e inalienáveis, sendo considerado por Wolkmer uma verdadeira conquista da sociedade que lutou por direitos ao longo da história.

[...] direitos humanos são coisas desejáveis. Isto é fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (BOBBIO, 1992, p.16).

No século XIX, marcada pela revolução industrial, período este onde ocorreram a migração das pessoas do campo para a cidade na busca por melhores condições de trabalho, relativamente com o processo da industrialização, formando o proletariado. No entanto, fatores de exploração foram demonstrados diante das

longas jornadas de trabalhos e as condições desumanas que se encontravam os trabalhadores, sem nenhum amparo social. Neste episódio deu início a revolta e a composição da classe trabalhadora, com o objetivo de exigir direitos, sendo assim, passou-se a ser assegurados novos direitos humanos como foi constatado na constituição de Weimar (1918) e da constituição Mexicana (1917).

Os direitos fundamentais são divididos em dimensões ou gerações, sendo estes de suma importância para constatar a evolução em etapas, retratando uma construção histórica, desde as primeiras gerações marcado pela luta dos direitos sociais até momentos de introdução da tecnologia ao direito constitucional.

1º geração: retratam as liberdades negativas, onde a relação se fundamenta no princípio da liberdade, tendo o viés principal os direitos políticos e civis. No século XVIII deu o seu início, marcado pelo período de transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal, compreendendo as relações da revolução francesa e norte americanas, onde a sociedade burguesa consagrava as liberdades individuais, com a ideia de limitação do poder estatal.

2º geração: São considerados liberdades positivas, tendo como princípio da igualdade material. O grande marco histórico desta dimensão é a revolução industrial no século XIX, onde os conflitos pela busca dos direitos sociais dos trabalhadores como as condições mínimas existenciais. Já em 1914, marcada pela primeira guerra mundial e pelas conquistas dos direitos sociais na constituição de Weimar e do tratado de Versalhes. Além disso, a segunda geração prega pela cobrança do Estado em relação a políticas públicas, ou seja, a responsabilidade do Estado assegurar direitos fundamentais como a saúde, liberdade, educação dentre outros.

[...] direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico. (Sarlet, 2007, pg.50).

3º geração: Esta dimensão compreende os princípios da fraternidade, onde é abrangido as questões sociais, não só individual, mas principalmente a defesa de direitos coletivos. Sendo assim, direitos como a proteção do meio ambiente, a paz, de povos distintos, da humanidade, dentre outros. Compreendendo que esta

geração se fundamenta pela proteção da coletividade, de grupos e não só do indivíduo em si.

[...] cuidasse, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo Estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. (Sarlet, 2007, pg. 58).

4º geração: Direito que intitula a tecnologia, não tendo uma relação concreta deste direito na doutrina. Norberto Bobbio destaca que, “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.”

No entanto, os direitos sofrem mutações ao longo do período histórico e da evolução da sociedade, marcada por conflitos e momentos que necessitam de amparo de certos meios perante as garantias fundamentais. Sendo assim, os direitos são modificados constantemente de acordo com os fatores que abrangem a sociedade, podendo ele, garantir o desenvolvimento e proteção ou se opor aos meios sociais.

3.1 Direitos Fundamentais na Constituição de 1988

Após os movimentos sociais pelo retorno da democracia no Brasil, em 1986, foi estabelecida a Assembleia Nacional Constituinte com o objetivo de estabelecer uma nova Constituição brasileira adequada aos novos anseios sociais.

A Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1998, sendo considerada uma vitória para o contexto do país, que anteriormente vivenciou momentos de restrições.

Segundo o constitucionalista português Canotilho (2002, p. 53), “[...] Constituição [...] é o conjunto de regras de estruturas institucionais conformadoras de uma dada ordem jurídico-política num determinado sistema político-social”.

Em todo histórico da constituição são abordadas as declarações de direito, o papel das garantias e direitos fundamentais. Sendo que, a distinção é enunciada por gerações, como de primeira, segunda e terceira geração. Abrangendo respectivamente direitos civis e políticos; direitos sociais, econômicos e culturais e por fins direitos transindividuais, ligados à fraternidade, ou seja, o bem comum. Segundo Alexandre de Moraes (2008, p.31):

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

A Constituição de 1998, abrange um rol de direitos e garantias fundamentais, como os direitos individuais, sociais e políticos, presentes no artigo 5º e 6º, englobando o direito à vida, à saúde, à liberdade, igualdade, segurança, propriedade e etc.

Os direitos individuais são considerados também direitos fundamentais, presentes no artigo 5º da Constituição Federal, atinge os princípios humanos de primeira geração, onde retratam a luta pela conquista de liberdades individuais, políticas e de igualdade. Sendo assim, são imprescritíveis, inalienáveis e indivisíveis.

Além disso, o direito individual, além de compreender a expressão e o pensamento, intitula o direito à vida, pois todos temos a garantia individual da integridade moral e física. Na constituição são elementos essenciais na composição dos direitos individuais, a honra, o nome, personalidade moral, a privacidade e as relações afetivas, domicílio e sua vida pessoal.

Os direitos coletivos abrangem todo o contexto de direitos que resultam na finalidade de atender a sociedade, sua composição se dá pelos artigos 6º a 11º da Constituição Federal, também chamados de difusos. A constituição estabelece principalmente como representação todas as normas fundamentais que atingem o maior potencial público, ou seja, de usufruto da sociedade.

Já os direitos políticos, são caracterizados por terem relevância popular, onde os cidadãos procedem na participação dos rumos eleitorais da Nação. Sendo assim, nosso sistema de poder é o democrático, que vem do latim com significado de poder do povo, ou seja, o ar de imposição que a sociedade apresenta frente ao governo.

A Constituição estabelece dois tipos de direitos políticos, sendo eles positivos e negativos, onde o primeiro representa a atuação popular nas decisões políticas, como o plebiscito. Já a negativa retrata as limitações que decorrem da não participação da sociedade na questão política, a exemplos das inelegibilidades.

Sendo que, a maioria das questões provenientes do âmbito social servem de condução a Nação, mantendo o bem estar individual e coletivo dos membros da sociedade.

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma do Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. (SARLET, 1998, p. 59-60).

Como todo o processo é formado por questões históricas, desde a luta pela conquista de direitos com influência das fontes religiosas e posteriormente a filosófica, juntamente com a ideia do direito natural ou jusnaturalismo, onde as vertentes teóricas dos direitos são inerentes ao ser humano desde o seu nascimento, desse modo, a formação de novos fundamentos e direitos foram sendo construídas do passado.

A conjuntura constitucional de 1998 nasce da necessidade de redemocratização do país, perante o período militar, com o desejo do enaltecimento dos direitos fundamentais para garantir o resguardo dos privilégios da sociedade, também a luta do controle do poder estatal sobre a Nação, com a finalidade possibilitar um bem estar social.

Portanto, os direitos fundamentais passaram grandes evoluções e mudanças ao longo da história, sendo divididas posteriormente em dimensões para assegurar direitos em diferentes relações e conseqüentemente instaurar cada vez mais seu fortalecimento.

3.2 Direito à saúde

A saúde sendo um componente dos direitos fundamentais, classifica-se na segunda dimensão de direitos, em razão de que necessita da atuação do Estado para alcançá-la, objetivando a garantia de mínimas condições e bem estar social para toda sociedade.

No entanto, nem sempre foi assim, no século XX, o direito à saúde se correlacionou com o direito à vida, não estando presente nas primeiras constituições de 1824 e 1891 como um direito essencial. Só houve a mudança após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), onde a dignidade da pessoa humana começou a se fortalecer. Em 1934, marcou-se pelos direitos trabalhistas, tendo o direito à saúde como algo fundamental na vida dos trabalhadores. No entanto, em 1946 sendo ressaltado pela Organização Mundial do Trabalho (OIT) como algo crucial para as

peças manterem a longevidade, tanto mental, física quanto social, abrangendo também doenças ou problemas futuros. (MARTINS, 2014. p. 543).

Os principais documentos nacionais e internacionais acerca do tema caracterizam a saúde como um completo Estado de bem-estar, e não a ausência de doenças, avaliando que a saúde é determinada pelas condições de vida e de trabalho dos indivíduos; pela conjuntura social, econômica, política e cultural de determinado país (SCLAR, 2007, p.27).

O direito à saúde só foi efetivado na Constituição Federal em 1998, sendo considerada um direito fundamental, presente no artigo 6º, caput e artigo 196 que estipula o conceito “ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por ser direito essencial, a vida deve ser plena. A ausência de doenças será uma das formas de efetivação desse direito, uma vez que a saúde proporciona qualidade de vida. O princípio da dignidade humana é elemento basilar e informador dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, os direitos fundamentais à vida e à saúde decorrem da dignidade da pessoa humana. (DALLARI, 1999, p.22 e 23).

Além disso, a relação entre o direito à vida e o direito à saúde se complementam, estando presente no artigo 5º da Constituição Federal, sendo que, não se discute a vida sem antes mencionar a proteção do direito à saúde assegurado a toda população. Segundo Bonavides (2003, p. 564), é caracterizada como direito de segunda geração (Social, Econômico e Cultural), tendo a abrangência coletiva, presente na Constituição Federal e assegurada pelo Estado.

Previu-se no art. 197 ser a saúde um serviço de relevância pública, vez que indispensável para a manutenção da vida, e no art. 198, inciso II, estipulou-se que as ações e serviços públicos referentes à saúde deveriam ter atendimento integral, priorizando-se as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (ACHOCHE, 2008, p.78).

Sendo assim, o poder estatal que detém da força jurídica, econômica e política tem o dever de assegurar e garantir este direito, para que todos usufruam de garantias inerentes com qualidade.

O Estado propaga o desenvolvimento da saúde com políticas públicas, sendo estas planejadas e com objetivo de propagar, incentivar e promover o bem estar a

todos, tanto no âmbito coletivo e individual. Além disso, o cuidado com o meio ambiente, condições favoráveis de trabalho dentre outras questões, favorecem expressamente o processo do bem social que é a saúde da população (BRASIL, 2011).

As políticas públicas de saúde são formadas pela organização de planos, condutas e ações baseadas na conjuntura dos três setores governamentais, abrangendo os Estados, Municípios e União. Sendo um ciclo que começa na sociedade e passa por políticas fiscais, ambientais, trabalhistas, educacionais, tudo com o objetivo de contribuir com a formação direta e indireta com a saúde.

Um sistema de saúde eficiente denota vários componentes, tendo estes que estar em equilíbrio para garantir o funcionamento da promoção da saúde pública, como gestão planejada, organização e estruturação consolidada (Campos, 2008).

Além disso, o Estado promove ações para que a saúde no âmbito geral seja levada a rigor por parte da sociedade, por meio da portaria nº 678/2006 foi adotada a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), desenvolvida para proporcionar o bem estar social, métodos de redução aos riscos de saúde e a promoção da qualidade de vida.

Essa promoção se dá pela informação diante expectativa de incentivo à população a manter hábitos saudáveis como uma alimentação equilibrada, a prática de exercícios físicos e mentais como meditação, o combate e a prevenção do tabagismo, álcool e outras drogas, o desenvolvimento sustentável, e a prevenção da violência com a política da paz.

No Brasil, o acesso à saúde se dá via SUS - Sistema Único de Saúde -, competindo-lhe executar ações sanitárias, como monitoramento epidemiológico em relação a questões virais e também o trabalho da vigilância sanitária, atuando de forma preventiva à saúde, incentivando a sociedade a mudança de hábitos com o propósito de manter o bem comum (BRASIL, 2011).

Para tais ações se implementarem é necessário seu financiamento, por parte dos entes federados, das pessoas físicas e jurídicas, por meio do recolhimento tributário a fim de proporcionar o direito à saúde, conforme consta no artigo 196 da Constituição Federal.

No artigo 198 da Constituição Federal § 1º retrata que a União, Estados e Municípios devem garantir a receita essencial para bancar as ações e serviços públicos de saúde. No entanto, o repasse destas arrecadações denota um grande

trâmite, que não é favorável a órgãos que atendem à demanda urgente da sociedade.

Os Municípios que estão mais próximos dos cidadãos, logo, são considerados entes principais para assegurar “in loco” o atendimento sanitário à população local.

Segundo a Lei complementar nº 141/2012, define a relação dos rateios de custos e a distribuição destes orçamentos para as redes de saúde, apresentando regras e métodos para a garantia do mínimo constitucional. Segundo os artigos 6º e 8º desta Lei, o percentual destinado à saúde é Estados: 12%, Municípios: 15% e União uma parcela de 12% a 15% da média dos Estados e Municípios.

Sendo assim, a arrecadação se faz necessário, pois é um serviço que deve ser assegurado pelo Estado e efetivado por órgãos de saúde, demandando de muitos recursos para a prestação da saúde de qualidade e até mesmo para a possibilidade de atendimento em relação a vacinação do Covid-19.

Diante disso, mesmo com a lei de arrecadação possibilitando estes trâmites para auxiliar à saúde pública, a pandemia causou não só no contexto mundial, mas também no Brasil, grandes problemas em relação a saúde, principalmente afetando órgãos de atendimento como hospitais e postos, além ocasionar sérios problemas à população que foi contagiada pelo vírus.

Nesse sentido, o vírus foi capaz de gerar diversos efeitos na saúde, como crescentes taxas de óbitos, alto contágio, hospitais lotados diante da procura por atendimento, crises psicológicas nas pessoas dentre outros efeitos (RIBAS et al., 2020; FIOCRUZ, 2020).

O sistema de saúde não suportou toda exigência, sendo que não se tinha constatações da produção das vacinas em primeiro momento, fator este negativo, pois órgãos de proteção à saúde não esperavam a dimensão que tomou a problemática do covid-19.

3.3 Direito à liberdade

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 19 diz que: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”

Neste contexto, segundo Rodrigo César Rebello Pinho (2002, p.82) “liberdade significa o direito de agir segundo o seu livre arbítrio, de acordo com a própria vontade, desde que não prejudique outra pessoa, é a sensação de estar livre e não depender de ninguém.”

Além de todos os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, o direito à liberdade se fundamenta como um dos princípios mais importantes garantidos em lei. Sendo assim, possibilitando o direito de ir e vir das pessoas, como também na relação em tomada de decisões, tendo um amplo amparo perante o fortalecimento da democracia, que se estabelece como o poder do povo na realização de escolhas.

No entanto, este direito de escolha está relacionado a qualquer decisão a ser feita pelo povo, todos temos direitos e deveres, portanto escolhemos aquilo que nos beneficia. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, retrata que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, as escolhas devem advir da vontade própria.

O direito à liberdade assegurado pela Constituição cidadã permite não só as questões fundamentais relacionados à sociedade, como também as conjunturas decisivas dos trâmites propostos pelo governo, desta forma, o direito à saúde se relaciona ao direito à liberdade na formação de uma nova perspectiva social, ou seja, como o Estado deve agir em situações que apresentam disparidade entre liberdade e o bem comum.

A interferência entre o direito à liberdade e o Estado se formou diante do conflito que ocorre entre os direitos fundamentais frente à pandemia, onde temos uma grave crise sanitária, ocasionando em mortes em massa decorrentes de um vírus. Sendo assim medidas excepcionais em relação a direitos e determinações do Estado se faz necessária para recuar a população que se encontra exposta a doença.

O papel do Estado na relação da liberdade se concretiza quando normas e decretos são impostos a fim de garantir o bem da coletividade. Sendo assim, a maneira de resguardar à saúde coletiva, é a implementação de restrições como a quarentena, a exigência de resguardo em domicílio para evitar a propagação do vírus, sem aglomerações dentre outros regulamentos de segurança.

Isto interfere no direito à liberdade da sociedade tanto individual como no coletivo, pois são determinações difundidas do contexto global e da política restritiva

de saúde do governo, pois em relação ao Covid – 19, tratava-se de medidas emergenciais sanitárias. No entanto, diante deste contexto temos os conflitos de direitos fundamentais, apesar das liberdades individuais serem protegidas pela Constituição Federal, todos os direitos fundamentais não apresentam caráter absoluto.

O ordenamento jurídico retrata alguns cenários onde o direito à liberdade pode ser restringido, a exemplo da prisão em flagrante, dívidas de pensão alimentícia e Estado de sítio, todos interferindo na questão da mobilidade, como também se identificou em relação ao Covid -19.

Outro fator é que, ao decretar a restrição de direitos, é dever do Estado organizar condutas visando a manutenção da sociedade, como o auxílio de programas que garantam à coletividade viver normalmente com estas limitações empregadas, não podendo haver abuso destas medidas restritivas pelo Estado.

3.4 Saúde e Liberdade: No panorama do Covid-19

Os direitos fundamentais englobam todo o aporte presente na Constituição Federal de 1988, demonstrando que são inalienáveis e indisponíveis, ou seja, não se desfazem com o tempo e muito menos podem ser renunciadas estas garantias. No entanto, tais direitos podem sofrer limitações visando o bem-estar coletivo.

Luiz Roberto Barroso (2003) ressalta que, diante da dimensão que é formada a constituição, o conflito entre os direitos fundamentais é comum. Esses embates nascem pois o direito constitucional é repleto de conceitos e interesses que casualmente favorece as adversidades entre eles.

No entanto, diante do contexto pandêmico, se mostrou mais viva a relação conflituosa destes direitos perante a situação anormal de enfermidade viral. A questão impactou muito nestas relações dos direitos e garantias fundamentais, presentes nos artigos da Constituição Federal de 1998.

Além disso, a escolha pela não vacinação em virtude de direitos fundamentais como a liberdade ou a vacinação coletiva pelo bem da saúde social marcou as relações jurídicas, tanto que o Supremo Tribunal Federal entrou nesta discussão para assegurar o equilíbrio e concretizar ações mais favoráveis devido aos riscos inerentes causados pelo vírus.

Os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, apresentam temáticas indispensáveis e destinam-se a atender à população. Toda relação pública, que restringe direitos fundamentais, apresenta uma fundamentação da iniciativa destas decisões, ou seja, fato concreto dos motivos a ser limitado um direito em prol de algum determinado fato. Sendo realizado por meio de um dispositivo chamado sopesamento, que traz situações do feito concreto.

O sopesamento é empregado juntamente com o Princípio da Proporcionalidade, sendo este a base jurídica que será usada para determinar ponderações em relação aos conflitos dos direitos fundamentais. No entanto, quando o legislador e o Estado pretendem restringir algum direito em face de outro, utiliza-se este princípio para efetivar a decisão.

Segundo Schirato e Rhein retratam que:

É dizer, sempre que houver um conflito entre direitos fundamentais e uma decisão pública que realize um sopesamento impondo limitações recíprocas aos direitos em conflito ou impondo uma restrição a um em benefício de outro, será necessário um teste à luz do Princípio da Proporcionalidade. (SCHIRTARO, Vitor e Sergio Rhein, 2020, p.6).

O sopesamento abrange quatro elementos que compõem sua estrutura, sendo legitimidade, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

A legitimidade: retrata no propósito, ou seja, a finalidade de se instaurar certa medida, as consequências geradas na sociedade e se realmente o ato estabelecido está presente nos princípios constitucionais.

A necessidade: advém da dúvida ao estabelecer uma medida para se limitar um direito fundamental, será que para chegar ao caso concreto, é necessário se instaurar o sopesamento, ou existem formas de se resolver determinado caso com métodos mais simples.

A adequação: a decisão do Estado perante a restrição de direitos será adequada se estiver produzindo e gerando resultado perante a medida instaurada, o contrário, não existe justificativa para restrição de determinado direito.

A proporcionalidade em sentido estrito: após a efetividade das outras três medidas, se a medida restringida em relação com o objetivo programado, ou seja, a demanda pretendida pela restrição de algum direito fundamental para solucionar algum fator negativo, a exemplo do contexto pandêmico, onde o direito à liberdade de locomoção foi limitado por determinações do poder estatal.

A Lei 13.949/2020 e as determinações estaduais retratam a conjuntura da pandemia, onde foram estabelecidas medidas restritivas para atender a demanda da população perante a proteção contra o vírus, tutelando o direito à saúde e o direito à vida como fatores primordiais. Assim, a instauração de normas restritivas se faz necessária para revigorar um direito fundamental.

Como o vírus se intensifica com a circulação das pessoas em locais públicos e privados, aglomerações dentre outros fatos, no entanto, fatores que são inerentes aos seres humanos, como o direito de ir e vir numa situação anormal pandêmica afeta o direito à saúde e a conseqüentemente a vida em sociedade.

Estudos informativos da OMS, exemplificam que a transmissão pode ocorrer de forma direta e indireta. O primeiro pela questão de fluxo respiratório ou de um simples espirro, tosse, ou a excreção de saliva. Já o segundo ocorre mediante objetos usados frequentemente que podem repassar o vírus ao simples toque das mãos. Perante isso, é notável a relação das pessoas perante o fator propagação, sendo ela direta ou indiretamente.

Diante disso, é notório o risco que o vírus da Covid-19 pode trazer, sendo assim, a Lei 13.979/2020, artigo 2º trouxe critérios como o isolamento e quarentena que vão em favor da proteção das pessoas com relação a circulação em ambientes públicos e privados evitando a propagação e conseqüentemente a queda do percentual de óbitos.

Outro fator foi a medida de comprovantes da vacinação para frequentar os estabelecimentos e o comércio em geral. Onde o governo, primeiramente, foi contra todas as medidas de consenso para o bem da sociedade, marcado pela contrariedade da vacinação e o apoio da implementação de remédios como a cloroquina e a ivermectina, quando ainda não se tinham estudos científicos comprovados, sendo contraindicados pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde. (Universidade Federal de Minas Gerais, 2021).

A vacina trouxe uma maior segurança para a Nação, sendo que o número de imunizados com a dose primária no Brasil foi apenas 16,68% do total da população, e posteriormente com a segunda dose foi constatada uma queda drástica da aceitação da vacina, cujo percentual foi de 8,38%. Sendo assim, só 53 milhões de doses foram utilizadas, relação muito baixa se for comparar com a população brasileira que compõe 212 milhões de habitantes.

Comprova-se por meio desses dados que a vacinação, por mais bem formulada perante sua eficiência para conter o vírus, parte da sociedade está exposta ao contágio, constando que a restrição do direito de locomoção é fundamental para ponderar o direito à vida e à saúde. A Lei 13.979/2020 com cláusulas limitando a locomoção parte do pressuposto da defesa ao direito à vida, onde as taxas de imunizados no Brasil mostram a vulnerabilidade da sociedade, e que as normas sanitárias são essenciais para o combate do vírus.

Uma parte da sociedade optou por seguir suas crenças, costumes e opiniões políticas em não receber a dose do imunizante. O país teve o maior número de óbitos decorrentes dos não vacinados, dado alarmante, em relação ao restante da população que aderiu às medidas impostas para impulsionar a vacinação.

No entanto, a saúde nos remete para o bem da sociedade, onde a liberdade tem seu fundamento nas relações da Constituição Federal, sendo assegurada a todos; mas quando nos deparamos com um problema gravíssimo de saúde, onde os resultados são catastróficos, a ação do ministério da saúde, em conjunto com outros órgãos é fundamental para evitar a propagação do vírus, assim sendo, o papel do Estado de implementar métodos e normas para direcionar a sociedade faz parte da garantia do bem comum, por mais que não seja bem aceita pelas pessoas, tudo corrobora para o destino da Nação.

4 ESTADO BRASILEIRO E MEDIDAS ADOTADAS PELO INTERESSE COLETIVO

A pandemia em si mostrou ao mundo e principalmente ao Brasil suas adversidades diante de um contexto atípico, demonstrado pela pandemia do Coronavírus, sendo assim, muito se discutiu a questões de leis para implementação de medidas restritivas que garantisse o bem maior que é a vida, no entanto, outro fator foi a relação da sociedade ao aderir a vacinação que estavam nos plantões de saúde para oferecer uma maior proteção.

Questões políticas, opiniões pessoais e midiáticas, e principalmente *Fake News* propagadas pelo governo em relação a China, favoreceram para a população ficar receosa em relação a vacina, tanto a produzida no Brasil, e mais ainda das importadas. No entanto, o que vai ponderar, o direito individual dos não vacinados ou o direito à saúde/vida em relação à coletividade. Sendo assim, ocorre a colisão entre direitos fundamentais em face do vírus, podendo ocasionar graves

consequências aos sistemas públicos de saúde, que se estrutura para atender a todos. (El País, 2020)

Os direitos fundamentais não apresentam caráter absolutos, ou seja, não são rígidos, sem qualquer possibilidade de restringibilidade, tanto o direito à vida como o direito à liberdade diante de casos excepcionais podem ser relativizados, no entanto, a sua conjuntura deve ser sempre assegurada como uma garantia constitucional. (Sarmiento, 2006, p. 293).

Surgiu muitos relatos onde a vacinação obrigatória poderia interferir no direito à liberdade de pessoas que não optaram pela vacinação, no entanto, a ampliação da vacinação gera efeitos somente em massa, diretamente a coletividade, sendo assim, a não vacinação ocasiona efeitos negativos em dois direitos fundamentais como a saúde e a vida, não só do indivíduo, mas da coletividade em geral.

Diante desse contexto, foi aprovada a Lei 13.979/2020 que normatiza os métodos para enfrentar a situação emergente perante o vírus do Covid-19, foi proposta para durar por certo período, mas como a situação da covid foi se agravando, o ministro Lewandowski interpretou pela sua validade por tempo indeterminado. A lei tratava da vacinação compulsória, além de medidas excepcionais que preservavam a população perante o vírus. “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. (Brasil, 2020).

Outro fator importante que era abarcada na Lei 13.979/2020 era sobre a vacinação compulsória, onde foi discutido essa prerrogativa perante os não vacinados, restrições e o direito à liberdade versus a coletividade.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Isolamento;
- II - Quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;

Considerando o artigo acima, houve manifestações da sociedade em relação ao direito à liberdade, onde alegavam a hipótese de não se vacinar perante a

Constituição Federal, sendo assim, o Supremo Tribunal Federal abriu uma nova discussão em cima da Lei 13.979/2020, inciso III, d, onde deveria ter restrições para os não imunizados, ou seja, a implementação de ônus jurídico.

Diante disso, ocorreu o julgamento das (ADIs) 6586 e 6587, cujo tema da determinação da vacinação compulsória foi tratado e conseqüentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o direito coletivo prevalecerá sobre o individual, nesta situação onde a enfermidade deixou várias marcas na sociedade, sendo de caráter válido o Estado decretar condutas protetivas mesmo sem o consentimento dos não vacinados.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.586 RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REQTE. (S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ADV.(A/S): WALBER DE MOURA AGRA INTDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO(A/S): CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

[...].

“(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (I) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (II) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (III) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (IV) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (V) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”.

Além disso, foi discutido no ARE 1267879, que abarcava sobre as prerrogativas do Estado perante a população, trazendo uma nova perspectiva do contexto social, por mais que toda a sociedade se fundamente no âmbito religioso, moral, dogmático, dentre outras convicções, os direitos coletivos prevalecerão sobre o individual, ainda mais retratado pela questão pandêmica.

Segundo o ministro Barroso comentou sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº(s) 6587 e 6587 e sobre o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1267879.

Não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros. Ele lembrou que a vacinação em massa é responsável pela erradicação de uma série de doenças, mas, para isso, é necessário imunizar uma parcela significativa da população, a fim de atingir a chamada imunidade de rebanho (Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 51).

Já para o ministro substituto Nunes Marques a ideia foi contrária, divergindo em partes:

É possível a instituição da obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19 pela União ou pelos Estados, desde que o Ministério da Saúde seja previamente ouvido, e apenas como última medida de combate à disseminação da doença, após campanha de vacinação voluntária e a imposição de medidas menos gravosas. Ele considera que essa obrigatoriedade pode ser implementada apenas por meios indiretos, como a imposição de multa ou outras restrições legais (Supremo Tribunal Federal, 2020, p.58).

É válido o poder estatal submeter imposições de determinadas atividades as partes que decidiram pela não imunização, sendo que estes preceitos devem obedecer a legalidade para garantir a vacinação compulsória. Não sendo possível usar de mecanismos autoritários para forçar a população, mas a restrição de alguns direitos para incentivar a população não vacinada, como corte de benefícios, impedimento de matrículas em universidades ou redes públicas de educação, ou o comparecimento de determinados lugares, entre outras. “uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito” (Sarlet, 2002, p. 69).

O ministro Alexandre de Moraes ressaltou: “A compulsoriedade da realização de vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar” (Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 81).

Diante da aplicabilidade destas excepcionalidades frente ao vírus, o papel do Estado como mediador da relação entre as normas restritivas e a sociedade se faz de suma importância. O equilíbrio na sociedade detém de vários requisitos que devem ser renunciados para garantir o bem comum da grande maioria e manter a estruturação da ordem pública.

4.1 Determinações no comércio de Santana do Livramento – RS durante o período pandêmico

Em Santana do Livramento – RS, cidade marcada pelo comércio e pela circulação de pessoas em seu território, retratou momentos de adaptação tanto na fronteira com o Uruguai, como também no comércio interno da cidade.

Jeferson Cabreira Gonçalves, gerenciador de perecíveis da rede de hipermercados BIG, atualmente administrada pelo grupo Carrefour, no dia 18/07/2022 concedeu-me uma entrevista sobre as medidas adotadas pelo estabelecimento durante a pandemia do Covid-19.

Segundo Jeferson, a empresa não apresentou prejuízos financeiramente em relação a pandemia, pois a estruturação e a administração foram organizadas para suportar períodos de “vacas magras”, pois o funcionamento do estabelecimento foi mantido, tendo que se adaptar perante algumas exigências no âmbito da saúde pública geral, como também em decretos municipais implementados na cidade de Santana do Livramento.

Segundo o Decreto nº 9.139 de 13 de agosto de 2020, declarado pelo prefeito de Santana do Livramento, onde parte da legislação introduz medidas de prevenção e de enfrentamento ao Covid-19 nos presentes artigos.

Artigo 1º- Medidas de contenção da contaminação através do distanciamento social, ratificam-se as medidas de higiene e os limites de ocupação dos estabelecimentos comerciais e de serviços contidas no Decreto nº 9094 de 22.06.2020”.

Artigo 3º - Os Supermercados, restaurantes, pizzarias, trailers, vans e similares, lancherias, lojas de conveniência e plantões de venda de bebidas não poderão atender ao público, em suas dependências, a partir das 22 horas.

Parágrafo único. os estabelecimentos comerciais elencados no caput poderão atender sua clientela, em regime de 24 horas, através de serviço de tele entrega

Diante disso, estas medidas foram impetradas como forma de contenção e proteção social no município de Santana do Livramento aos comércios, o hipermercado aderiu o uso de máscara obrigatório, álcool em gel, termômetro para medir a temperatura corporal, faixas para sinalizar o distanciamento de 1 metro em relação às filas e controle da entrada de no máximo cem pessoas por vez.

A reorganização de funções no âmbito da empresa BIG foi adaptada, pois muitos funcionários passaram a realizar outras atividades como o monitoramento na entrada e saída do mercado, medindo a temperatura dos consumidores e verificando se estavam de acordo com os decretos (uso de máscaras), auxílio para organização de filas e distanciamento dos caixas dentre outras critérios para evitar que o estabelecimento sofresse multa por violações às questões sanitárias.

Em relação aos funcionários, medidas também foram impostas para a regularidade do trabalho, como a questão dos horários e o uso de utensílios básicos

para efetuar o trabalho no estabelecimento, conforme consta no decreto municipal nº 9094 de junho de 2020.

VII - todos os trabalhadores envolvidos na operação, direta ou indiretamente, deverão estar utilizando máscara facial, luvas, toucas e uniformes, quando necessários, bem como, será exigido a sua utilização de máscara por qualquer pessoa que quiser adentrar no recinto, seja cliente, usuário, fornecedor ou prestador de serviço;

Outro fator é que o mercado se encaixa em serviços essenciais, ou seja, a disponibilidade de produtos, alimentos e outros bens fornecidos pelo mercado para o mínimo existencial, além disso, como os funcionários estavam na linha de frente ao atendimento ao público, era necessário o comprovante da vacina para atender os clientes, ou seja, funcionários só iriam executar o trabalho no mercado se estivessem comprovadamente imunizados, além disso, funcionárias gestantes eram dispensadas para evitar complicações no período de gravidez. Segundo o artigo 9º, inciso XI do Decreto 9094/2020, onde retrata que:

São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XI- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais construção;

Sendo assim, são medidas que comprovam a exigência do comprovante de vacinação, juntamente com as determinações locais obrigatórias, como o uso de máscaras, álcool em gel, medidor de temperatura corporal, dentre outros métodos de contenção viral.

Por fim, Jeferson retrata que em 2022, com a introdução da vacina e de certas medidas, o uso da máscara por parte dos funcionários e o tapete umedecido em álcool para a entrada no mercado permanecem obrigatórios.

Os decretos foram normas conferidas pelo prefeito da cidade de Santana do Livramento com a finalidade de resguardar o direito coletivo da saúde em prol da sociedade, impondo determinações aos comércios e estabelecimentos em geral.

Diante disso, recortes principais de decretos da cidade de Santana do Livramento- RS (Período de 2020 a 2022), onde são apresentados regulamentos que formam a conjuntura de determinações municipais, sintetizando a importância

para a decretação de medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia, excepcionais frente à sociedade.

Segue a listagem dos decretos municipais:

DECRETO Nº. 9.013, DE 20 DE MARÇO DE 2020. DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

DECRETO Nº. 9.024, DE 02 DE ABRIL 2020. RATIFICA A DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

DECRETO Nº. 9.033, DE 17 DE ABRIL 2020. Altera o Decreto nº 9.024 de 02 de abril de 2020 que ratifica a declaração de calamidade pública em todo o território do Município de Sant' Ana do Livramento, em razão da necessidade de prevenção e de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. A PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

DECRETO Nº. 9.049, DE 07 DE MAIO 2020. Altera o Decreto nº 9.024 de 02 de abril de 2020, alterado pelo Decreto nº 9.033 de 17 de abril de 2020, que ratifica a declaração de calamidade pública em todo o território do Município de Sant' Ana do Livramento, em razão da necessidade de prevenção e de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

DECRETO Nº. 9.434, DE 22 DE MARÇO 2021. Modifica o Anexo I do Decreto 9.379/2021. A PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, fica alterado o Anexo I com as medidas e protocolos de enfrentamento do Covid-19.

DECRETO Nº. 9.456/2021, DE 10 DE ABRIL DE 2021. Modifica o Anexo I do Decreto 9.434/2021. A PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

DECRETO Nº. 9.751, DE 06 DE JANEIRO 2022. Altera o Anexo I do Decreto 9.657/2021 que estabelece as medidas e protocolos de distanciamento e enfrentamento ao Covid-19. O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Sendo assim, os decretos marcam os períodos de determinações como o uso obrigatório de máscaras na sociedade, para frequentar estabelecimentos, a formalização de serviços essenciais, onde estes apresentavam horários diferentes para o atendimento ao público, como hospitais, farmácias, supermercados, entre outros.

Alguns desses decretos, em momentos que a pandemia se mostrava controlada, diante dos índices apresentados pela secretaria de saúde, houve a flexibilização de algumas normas de enfrentamento.

Atualmente, a prefeitura de Santana do Livramento, facultou o uso de máscaras em ambientes fechados e abertos, sendo exceção os serviços de saúde. Isso se dá em razão do crescimento da vacinação a nível mundial.

4.2 Universidades públicas e suas exigências frente ao vírus

As universidades públicas diante da portaria 343 do Ministério da Educação em 2020, sofreram mudanças em relação ao formato de ensino que seria empregado aos estudantes, as medidas de quarentena atingiram vários setores privados e públicos que tiveram que se adaptar mediante o contexto pandêmico.

Essa portaria retrata a medida excepcional de adaptação que o ensino superior deve exercer para atender os alunos, mudando a relação das aulas presenciais para aulas em ensino remoto por meios digitais. Sendo que a medida como são ofertadas essas disciplinas é de total responsabilidade da universidade. Outro fator, é que cursos que apresentam práticas laboratoriais também devem ser incluídos no padrão remoto de oferta, tudo corroborando para atender a demanda estudantil, contribuindo para o combate do vírus por medidas restritivas de acesso presencial.

O ensino de forma remota apresenta uma grande relação com a educação a distância, cujo fator tecnológico está presente na relação de aprendizagem e a interação entre o professor e o aluno se faz virtualmente.

Além disso, depois de todos os fatores que impediam o retorno do funcionamento das universidades públicas, a vacinação demonstrou um passo à frente em relação ao vírus, sendo que órgãos internos voltaram à atividade com determinadas restrições sendo elas de atendimento, uso obrigatório de máscaras, álcool em gel, dentro outras medidas.

Sendo assim, muitas pessoas decidiram não se vacinar, o Estado decretou medidas restritivas para que estas pessoas não se relacionassem com a parte da população que aderiu a vacinação, pois passou a ser cobrado o passaporte vacinal em estabelecimentos, para realização de concursos públicos, ingresso em universidades dentre outros órgãos públicos e privados que determinaram fatores para controlar essa massa da população.

Diante disso, as universidades federais brasileiras passaram a exigir o cumprimento da vacinação para o retorno à presencialidade das atividades de ensino.

No entanto, segundo a ADPF 756, juntamente com o Ministério da Educação e Cultura, aprovou um novo parecer retratando que as universidades não poderiam mais cobrar esta restrição, pois teria certo viés de induzir as pessoas a se vacinar.

DÉCIMA SEGUNDA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REQTE. (S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO REQDO. (A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S) (ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOC DE SINDROME DE DOWN ADV.(A/S) :CAHUE ALONSO TALARICO ADV.(A/S) :MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA ADV.(A/S) :CLAUDIA DE NORONHA SANTOS ADV.(A/S) :CAIO SILVA DE SOUSA INTDO.(A/S) :CIDADANIA ADV.(A/S) :PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ADV.(A/S) :PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) ADV.(A/S) :ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI INTDO.(A/S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES ADV.(A/S) :EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E OUTRO(A/S) Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB “[...] contra a medida inconstitucional adotada pelo Ministério da Educação, que, por meio do Despacho de 29 de dezembro de 2021, aprovou o Parecer 01169/2021/CONJURMEC/CGU/AGU e proibiu a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais no âmbito das Instituições Federais de Ensino.”

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Ministro de Estado da Educação aprova o Parecer nº 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3065063), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e consolida o seguinte entendimento: (I) Não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021. (II) A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587. (III) No caso das Universidades e dos Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União”.

No entanto, o ministro Lewandowski no seu entendimento, destacou que as universidades têm autonomia para decretar certas medidas restritivas, assegurado no artigo 207 da Constituição Federal que retrata o seguinte “As universidades

gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, evidenciando a legalidade de cobrar o passaporte de vacinação.

Além disso, foi citado a ADI 3792, de Dias Toffoli, onde disse que as instituições de ensino apresentam personalidade independente, sendo assim, é garantido às universidades o poder discricionário nas relações legislativas, onde pode atribuir decisões estruturais de procedimento administrativo, também nas suas organizações pedagógicas de atividades.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana aos necessitados presos em flagrante delito. Violação da autonomia universitária. Vício formal. Ação julgada procedente. Modulação. Efeitos ex nunc. 1. A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-Agr., ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. 2. A determinação de que o escritório de prática jurídica preste serviço aos finais de semana, a fim de atender necessitados presos em decorrência de flagrante delito, implica necessariamente a criação ou, ao menos, a modificação de atribuições conferidas ao corpo administrativo que serve ao curso de Direito da universidade. Isso sem falar que, como os atendimentos serão realizados pelos acadêmicos do Curso de Direito cursando o estágio curricular obrigatório, a Universidade, obrigatoriamente, teria que alterar as grades curriculares e os horários dos estudantes para que desenvolvessem essas atividades em regime de plantão, ou seja, aos sábados, domingos e feriados. Peca, portanto, o diploma legislativo em sua totalidade, porque fere a autonomia administrativa, a financeira e, até mesmo, a didático-científica da instituição, uma vez que ausente seu assentimento para a criação/modificação do novo serviço a ser prestado. 3. Por outro lado, verifica-se que o escopo da legislação é o suprimento parcial da deficiência do poder público em assegurar aos hipossuficientes o direito à assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF/88) e o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Ao invés de o Poder Público desempenhar esse dever fundamental por intermédio da Defensoria Pública, a teor do art. 134 da Constituição Federal, procurando, ao máximo, mitigar as deficiências dessa instituição permanente e essencial à Justiça, o legislador potiguar, em substituição, impôs, nos casos de ausência de defensor público constituído, que essa atividade fosse desempenhada por estudantes da universidade estadual, a qual, frise-se, tem por objetivo precípua as atividades de ensino superior, mas que, aos finais de semana e feriados, passaria a desempenhar, obrigatoriamente, por intermédio de seu corpo de alunos e professores, funções de assistência jurídica integral e gratuita aos financeiramente hipossuficientes. Note-se, inclusive, que essa atividade, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da lei estadual, deve ensejar o pagamento, pelo Poder Executivo, de “remuneração ao estudante/plantonista”. Nada impede, no entanto, que o Estado do Rio Grande do Norte realize convênio com a Universidade para viabilizar a

prestação de serviço de assistência judiciária aos necessitados. 4. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.865/06, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/88), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. 5. Ação julgada procedente para se declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. (STF - ADI: 3792 RN, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2017).

A Lei 13.979/2020 de âmbito federal citada acima consta sobre a vacinação compulsória, ou seja, como a obrigação da vacina remete a questões impositivas, meios alternativos foram implementados para se garantir uma maior segurança por parte dos vacinados e principalmente a parte vulnerável da sociedade, os não vacinados.

A relação da vacinação compulsória, sendo ela constitucional, abarca questões de restrições aos não imunizados, no caso das universidades públicas federais localizados no Rio Grande do Sul, a exemplo da:

UNIPAMPA (Instrução Normativa nº 10/2022):

Art. 8º "As matrículas em componentes curriculares serão realizadas nos períodos previstos no Calendário Acadêmico da Pós-Graduação, e terão como pré-requisito a apresentação prévia de documento comprobatório de vacinação contra a Covid-19 ou de atestado médico justificando o impedimento à imunização".

II - Os discentes que não estiverem com o comprovante de vacinação contra a Covid-19 ou atestado médico homologado, terão suas solicitações de matrícula para componentes curriculares presenciais indeferidas no processamento das solicitações de matrícula previsto no Calendário Acadêmico;

UFRGS (Resolução nº 213/2021):

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, em sessão de 05/11/2021, tendo em vista o art. 10 de seu Regimento Interno, as Diretrizes para Retorno Restrito das Atividades, emitidas pelo Comitê responsável pelo Plano de Contingenciamento frente ao risco de disseminação do novo Coronavírus.

Tornar obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para Covid-19, para o desenvolvimento de todas as atividades presenciais a serem realizadas nas dependências da UFRGS, conforme o calendário vacinal.

UFPEL (Portaria nº 1364):

Art. 3º É obrigatória a comprovação de vacinação contra a COVID-19, com vistas à circulação de pessoas e ingresso nas dependências da UFPEl.

§ 1º Esta disposição é válida para estudantes, servidores docentes e técnico-administrativos, trabalhadores terceirizados e público em geral.

UFSM (Instrução Normativa nº 01/2022):

Art. 8º Os(as) estudantes que não responderem ao questionário e/ou não anexarem os documentos comprobatórios terão restringidos, na funcionalidade solicitação de matrícula, os seus acessos ao Portal do Aluno da UFSM e/ou terão sua matrícula cancelada (caso já tenha sido efetivada), em face de descumprimento do art. 7º da Resolução UFSM N. 079/2022.

Regulamenta o art. 7º da Resolução N. 079, de 17 de fevereiro de 2022, e dá outras providências relativas à comprovação de vacinação.

Desta forma, medidas de exigência de comprovação do passaporte vacinal para a realização da matrícula foram estabelecidas, tudo como forma de fazer o controle da circulação de pessoas, evitando a propagação do vírus.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais se fundamentam na questão estrutural da conjuntura do vírus do covid-19 e a relação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1998. Sendo estabelecida como garantias inerentes aos seres humanos de forma vinculativa ao bem comum.

Em 2019 na China, surge a primeira aparição do vírus do Covid-19, ou SARS-CoV-2, onde até então não se conhecia os efeitos que eram acometidos por esta doença, porém se presumia que seu surgimento vinha do mamífero morcego que portava o gene viral.

Ao longo do tempo foi se transmutando e atingindo as pessoas, comprovando sua capacidade contagiosa, chegando a abranger a conjuntura global perante a síndrome respiratória aguda grave, ocasionando em internações emergenciais e casos de óbitos.

Além disso, a crise sanitária gerada pelo vírus resultou no caos na economia, nas questões sociais e políticas, sendo que, a busca por imposição de medidas excepcionais de contenção e a corrida pela formulação de uma vacina eficiente era a questão mais discutida pelos governos mundiais.

Sendo assim, medidas com o uso de máscaras, álcool em gel, e restrições para evitar a circulação de pessoas foi implementada por todos os países do mundo, seguindo as recomendações pertinentes que a Organização Mundial de Saúde determinava para evitar a propagação do vírus.

Como as medidas implementadas eram suficientes até determinado ponto, a vacinação começou a ser produzida por países desenvolvidos, onde detinham de fontes e matérias primas para desenvolver laboratorialmente o imunizante do vírus.

Nos países em desenvolvimento, principalmente no Brasil, onde as relações governamentais e a conjuntura dos órgãos de saúde sofriam embates, pois além das

medidas excepcionais, a vacinação que vinha primeiramente de importação, demorou para chegar no país por motivos da conjuntura das relações exteriores.

Não bastasse isso, com a vacinação distribuída gratuitamente por postos de saúde e órgãos da área, determinada parcela da sociedade optou pela não vacinação alegando direitos previstos na Constituição Federal de 1988, como a liberdade individual de escolha.

Sendo assim, isso gerou um impacto generalizado, onde a preocupação, além da questão do vírus, era garantir a proteção dos não imunizados. Essa relação da escolha pela não vacinação resultou em questões políticas, religiosas, dogmáticas e também no medo da produção da vacina se dar no mesmo país de origem do vírus. O Brasil, produziu pelo instituto do Butantan sua própria vacina com parceria da Sinovac na China, dando origem a CoronaVac, marcando um período de conquistas dos laboratórios brasileiros de pesquisa.

Diante de todo este contexto, a Constituição Federal assegura, além de muitas garantias, o direito à saúde (artigo 196) e à vida (artigo 5º), juntamente com o direito à liberdade, podendo ela ser de expressão, locomoção, tendo relação com o princípio da legalidade.

O contexto dos não amparados pela vacinação, remetendo a saúde e a individualidade resultou em conflitos de normas de direitos fundamentais, onde a discussão foi além de um simples entendimento por órgãos superiores e do Estado, prezando o direito da coletividade.

O Supremo Tribunal Federal diante da Lei 13.979/2020 e a ARE 1267879 retratando imposições do Covid-19, juntamente com as ADI(s) nº 6586 e 6587, que discutiam a vacinação compulsória, ou seja, já que a vacinação forçada é inconstitucional, o método é aplicar restrições que garantam a segurança dos vacinados e conseqüentemente limite direitos dos não imunizados com a finalidade do bem social.

Essas limitações abrangiam o impedimento de frequência em determinados lugares públicos e privados, para concursos públicos, as universidades exigiam também aos possíveis ingressantes e aos veteranos o passaporte vacinal para realização da matrícula e para a circulação no ambiente universitário, além de outras determinações.

Compreende-se que, a pandemia mostrou-se uma nova vertente em sobrepôr direitos fundamentais diante do método de sopesamento, que diante de um contexto

de crise sanitária e humanitária, medidas excepcionais devem ser discutidas por órgãos superiores que compõem o poder decisório, juntamente com a participação popular conviver com determinações que resultam na finalidade de combate ao vírus do Covid-19.

Sendo assim, o direito pela vida e a saúde devem sempre ponderar perante a ideia individual de liberdade de escolha, ou seja, a imunização da coletividade resultará na maior abrangência para resolver conflitos de direitos fundamentais, preservando a sociedade e garantindo o bem comum.

REFERÊNCIAS

ACHOCHE, Munif Saliba. **A garantia constitucionalmente assegurada do direito à saúde e o cumprimento das decisões judiciais.** JusNavigandi, Teresina, ano 14, n. 2102, 3 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12578>>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

ANDRADE, A. R. C. et al. **Endemias e epidemias: tuberculose e hanseníase.** Belo Horizonte: NESCON / UFMG, 2012. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/3921.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2022

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** In: Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 10. Rio de Janeiro: Padma, 2003.

BELASCO, Angélica Gonçalves Silva; FONSECA, Cassiane Dezoti da. **Coronavírus 2020.** Rev. Bras. Enferm. Brasília, v. 73, n. 2, e2020n2, 2020. Disponível em: Acesso em 22 de junho de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 13^a. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Subsecretaria de Assuntos Administrativos. **SUS: a saúde do Brasil** / Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Subsecretaria de Assuntos Administrativos. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011. http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_saude_brasil_3ed.pdf. Acesso em: 26 de junho de 2022.

BRASIL, Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe medidas excepcionais perante a covid.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm > Acesso em: 25 de junho de 2022.

BRASIL PODERIA TER SIDO PRIMEIRO DO MUNDO, AFIRMA DIMAS COVAS À CPI. Agência Senado, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/27/brasil-poderia-ter-sido-primeiro-do-mundo-a-vacinar-afirma-dimas-covas-a-cpi> >. Acesso em: 01 de julho de 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos.** 2 ed. Saraiva, São Paulo: 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 5. ed. Coimbra Portugal: Almedina, 2002.

COMO É A PRODUÇÃO DE VACINA NACIONAL CONTRA A COVID-19, Brasil avança na autossuficiência de produtos de saúde. Organização Pan-Americana de Saúde, 2022. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/noticias/23-2-2022-com-producao-vacina-nacional-contra-covid-19-brasil-avanca-na-autossuficiencia>>. Acesso em: 03 de julho de 2022.

CALANZANS, Mônica. **Enfermeira de SP é primeira pessoa vacinada contra covid-19 no Brasil**. R7, 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/enfermeira-de-sp-e-primeira-pessoa-vacinada-contra-covid-19-no-brasil-28062022>>. Acesso em: 03 de julho de 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 1999.

DECRETOS MUNICIPAIS. Prefeitura de Sant'ana do Livramento. Disponível em: < <http://www.sdolivramento.com.br/decretos-municipais/>>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

DOMINGUES, Edson Paulo; CARDOSO, Débora Freire; MAGALHÃES, Aline Souza. **Nota técnica NEMEA: efeitos econômicos negativos da crise da corona vírus tendem a afetar mais a renda dos mais pobres**. [Minas Gerais]: 2020. Disponível em: https://cedeplar.ufmg.br/wpcontent/uploads/2020/03/NT_CEDEPLAR_1.pdf

DIAS, Luiz Carlos. **Momento Histórico: Tem início a vacinação contra a Covid-19 pelo mundo**. JORNAL DA UNICAMP, 2020. Disponível em: < <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos>>. Acesso em 6 de junho de 2022.

EXCESSO DE MORTALIDADE ASSOCIADO À PANDEMIA DE COVID-19 FOI DE 14,9 MILHÕES EM 2020 E 2021. Organização Pan-Americana de Saúde, 2022. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021#:0>>. Acesso em: 03 de julho de 2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022-GR, DE 16 DE MARÇO DE 2022. Universidade Federal de Santa Maria. 2022. Disponível em: < <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/377/2022/03/Documento-5.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA UNIPAMPA Nº 10, 22 DE MARÇO DE 2022. Universidade Federal do Pampa, 2022. Disponível em: < https://unipampa.edu.br/portal/sites/default/files/documentos/in_10-2022.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

GARATTONI, Bruno. **A origem do vírus**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/a-origem-do-virus/>. Acesso em: 08 julho de 2022.

GUROVITZ, Helio. **Coronavírus - um gráfico explica a pandemia**. [S. l.], 2020. Disponível em: <http://www.hemosc.org.br/noticia/530.html>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

GUROVITZ, Helio. **Coronavírus - um gráfico explica a pandemia**. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/blog/helio-gurovitz/post/2020/03/12/um-grafico-explica-a-pandemia.ghtml>> Acesso em: 01 de julho de 2022.

JOHNS HOPKINS. WORLD MAP. Disponível em: <<https://coronavirus.jhu.edu/data/animated-world-map>> Acesso em: 4 de julho de 2022.

KIT COVID: o que diz a ciência? Faculdade de Medicina UFMG, 2021. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/kit-covid-o-que-diz-a-ciencia/>>. Acesso em: 6 de julho de 2022

LANA, Raquel Martins et al. **Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 3, e00019620, 2020. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 8 de julho de 2022.

LUIZ, J.; MOREIRA, N. **O espetáculo e a falência democrática no cenário pandêmico**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 8, n. 01, p. e340, 10 jul. 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**.34^a. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOVAS PISTAS AJUDAM A ESCLARECER POR QUE A COVID-19 MATA DUAS VEZES MAIS HOMENS QUE MULHERES. El País, 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-01-22/novas-ideias-para-saber-por-que-a-covid-mata-duas-vezes-mais-homens-que-mulheres.html>>. Acesso em: 04 de julho de 2022.

OMS AFIRMA QUE COVID-19 É AGORA CARACTERIZADA COMO PANDEMIA. Organização Pan-Americana de Saúde, 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>>. Acesso em: 04 de julho de 2022.

O QUE É UMA PANDEMIA. Fundação Oswaldo Cruz, 2021. Disponível em: <<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

PORTARIA Nº 1364, DE 13 DE JULHO DE 2022, Universidade Federal de Pelotas, 2022. Disponível em: <https://sei.ufpel.edu.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=2006628&id_orgao_publicacao=0>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 3.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021. Consun - Ufrgs, 2021. Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/consun/legislacao/documentos/res-213-2021>>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

RIBAS, A. R.; FREITAS, M. N.; DONALISIO, M. R. **Assessing the severity of COVID-19**. Epidemiol. Serv. Saúde, v. 29, n. 2, abr. 2020. Disponível em: < <https://www.scielosp.org/article/ress/2020.v29n2/e2020119/>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 58

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

SCHIRATO, Vitor e RHEIN, Sérgio. **PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: PROPORCIONALIDADE NAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO DIREITO DE IR E VIR? UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR**. 2020. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura.

SCLIAR, M. **História do conceito de saúde**. Physis, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 27, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586 Distrito Federal. Supremo Tribunal Federal**, 2020a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. **A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil**. Revista Direito e Práxis, [S. l.], p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49180>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos. **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.